



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.263-A, DE 2011 **(Da Sra. Luiza Erundina)**

Dispõe sobre o acesso à população de baixa renda a "kit" contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 6892/13, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 8096/14, apensado (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA).

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 8096/2014. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6892/13 e 8096/14

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o acesso à população de baixa renda a “kit” contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental e modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 2º As unidades da rede própria do Programa Farmácia Popular e as unidades “Aqui tem Farmácia Popular” disponibilizarão, gratuita e periodicamente, o “kit” mencionado no art. 1º às famílias que possuam renda mensal inferior a dois salários mínimos.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental aos itens que compõem a cesta básica.

Parágrafo único. A cesta básica a que se refere o “caput” são as distribuídas pelos empregadores aos seus funcionários em decorrência de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho ou mediante benefícios fiscais previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, bem como aquelas destinadas ao comércio em geral.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com o seguinte inciso XVII:

“Art. 1º.....

XVII – escova dental, creme dental fluoretado e fio dental destinados exclusivamente à inclusão em cesta básica popular.

..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto SB Brasil é uma ampla pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, nas capitais e em mais 150 municípios do interior das cinco regiões brasileiras, com o propósito de avaliar as condições de saúde bucal da população.

De acordo com os dados divulgados na última edição da pesquisa, ao final de 2010, foi possível constatar que o país alcançou alguns progressos, notadamente no que diz respeito à diminuição da incidência de cárie

dentária. Segundo estudos científicos recentes, o dentifrício fluoretado (pasta dental) é considerado o principal agente responsável pela diminuição nos índices de cárie no Brasil e no mundo.

Entretanto, sabe-se que a cárie, o edentulismo e a perda dentária precoce continuam sendo um sério problema no país e que a necessidade de algum tipo de prótese surge muito cedo, entre as idades de 15 e 19 anos, em especial nas regiões mais pobres. O próprio Projeto SB Brasil 2010, inclusive, revela alguns aspectos que continuam a merecer maior atenção das políticas públicas, conforme já se manifestou o próprio coordenador-geral da pesquisa, Angelo Giuseppe Roncalli: "... (a) as diferenças regionais na prevalência e gravidade da cárie são ainda marcantes, indicando a necessidade de políticas voltadas para a equidade na atenção; (b) foi pequena a redução da cárie na dentição decídua (18%), sendo que 80% dos dentes afetados continuam não tratados; (...)"¹.

Em particular, é de se notar que o declínio na incidência de cárie não acontece igualmente em todas as classes sociais. As camadas mais pobres não apresentam os mesmos resultados por não ter pleno acesso ao dentifrício fluoretado, diferentemente das classes média e alta, que se beneficiaram muito e apresentaram grande redução na incidência de cárie. O flúor, junto com a escova e o fio dental, é o único remédio do dentista para prevenir a cárie.

Uma família pobre não tem acesso regular, mas esporádico ao creme dental, à escova e ao fio dental. Em muitos lares, há apenas uma escova de dente para todos; creme dental, às vezes; e fio dental, quase nunca. Para uma família de quatro pessoas que sobrevive com um salário mínimo por mês, comprar o "kit" de higiene bucal (creme dental, fio e escova), para todos os integrantes, representa muito sacrifício.

Conclui-se, portanto, que o acesso pleno ao creme dental fluoretado, utilizado com escova dental e fio dental é o meio mais eficaz e racional a ser utilizado na prevenção da cárie, possibilitando assim saltos mais expressivos nos indicadores de saúde bucal.

O presente projeto de lei pretende, portanto, assegurar em caráter amplo o exercício do direito à saúde bucal pelos segmentos sociais mais vulneráveis. De acordo com a proposta ora apresentada, o "kit" deverá ser disponibilizado gratuitamente na rede "farmácias populares" do próprio governo ou dos estabelecimentos conveniados; o projeto torna obrigatória, ainda, a inclusão do

¹ <http://www.scielo.br/pdf/csp/v27n1/01.pdf>

“kit” nas cestas básicas, (distribuídas pelos empregadores aos seus funcionários ou aquelas comercializadas). Ademais, é conferido tratamento tributário diferenciado para a pasta de dente, escova e fio dental, reduzindo-se assim o impacto econômico do “kit” na cesta básica.

Atualmente, há alunos de escolas públicas que recebem gratuitamente o “kit” de higiene bucal; porém, essa distribuição não tem sido suficiente, pois muitos alunos não são devidamente instruídos da sua importância e utilização e, além disso, por vezes o “kit” sequer chega aos demais membros do núcleo familiar. Sem prejuízo dessa política pública, melhores resultados seriam obtidos se a distribuição fosse feita nas farmácias populares e nas cestas básicas dos trabalhadores.

Com a aprovação do presente projeto de lei pretende-se, portanto, assegurar de forma mais eficaz que os avanços obtidos pelo país na esfera da saúde bucal sejam estendidos a todos os segmentos sociais, notadamente aqueles menos privilegiados, social e economicamente.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Deputada LUIZA ERUNDINA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

- I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;
 II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)
-
-

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado

PROJETO DE LEI N.º 6.892, DE 2013 (Do Sr. Takayama)

Obriga a inclusão na cesta básica de escova, creme dental e fio dental e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2263/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta lei inclui na cesta básica comercializada em todo o território nacional pasta, escova e fio dental e modifica o art. 1º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004.

Art. 2º — As cestas básicas produzidas, comercializadas e distribuídas em todo o território nacional para a população carente deverão conter 3 (três) escovas de dentes, 2 (dois) cremes dentais e fio dental.

Art. 3º — O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com o seguinte inciso XVII:

“Art. 1º

.....

XVII — Escova dental, creme dental e fio dental, destinados exclusivamente à inclusão em cesta básica popular.” (NR)

Art. 4º — Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 30 de abril de 1938 foi regulamentada a Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, pelo Decreto-lei nº 399. Esse decreto estabelece que o salário mínimo e a remuneração devida ao trabalhador adulto deveria ser capaz de satisfazer, em determinada região do país, suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Com relação à cesta básica, o mesmo decreto-lei estipulou alimentos em quantidades variadas por região. São 13 alimentos: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo e manteiga. No Brasil, a quantidade de cada ingrediente e mesmo sua variedade mudam de acordo com a tradição alimentar de três grandes áreas do país: a Região Sudeste, as regiões Sul/Centro-Oeste e as regiões Norte/Nordeste.

No entanto, os cardápios das cestas de alimentos são definidos em acordos entre patrões e empregados e têm pouco a ver com essa ANTIGA lista. “Cesta básica” é mais um conceito abstrato, que mede se o poder de compra do salário mínimo consegue suprir as necessidades alimentares básicas de uma pessoa durante um mês.

A Constituição de 1988 definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. A família nesse caso seria composta por 2 adultos e 2 crianças que consumiriam como um adulto.

Propostas interessantes têm sido apresentadas com o objetivo de enriquecer a cesta básica, regulamentada em tempos tão antigos quanto o ano de 1938. Daquela época para cá muita coisa mudou. Sugeriu-se que livros fossem incluídos na cesta para contemplar o lado intelectual das pessoas, incentivar a leitura e desenvolver uma população mais culta e conhecedora de nossa literatura.

Segundo a opinião médica, dentre outras, a cesta básica distribuída principalmente entre a população mais pobre do país, deveria conter escova, pasta e fio dental, o que representaria um marco no incentivo à higiene bucal e uma verdadeira revolução na prevenção e combate às cáries.

Outras medidas semelhantes aparecem pelo país. A aplicação obrigatória do flúor na água e na pasta dental é responsável pela grande

redução no número de cáries nesta geração, em comparação com as gerações anteriores. Em São Paulo, tramita o Projeto de Lei 462/2008 que autoriza a Fundação para o Remédio Popular a produzir creme dental genérico. Infelizmente, no Brasil não existe uma política de saúde pública bucal, as medidas têm aparecido isoladamente.

Agora propomos a redução das alíquotas incidentes sobre pasta, creme e fio dental destinados à composição da cesta básica a ser distribuída às populações mais pobres. Certamente essa medida poderá ser tomada sem representar grandes despesas, considerando-se o barateamento desses produtos atualmente.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste essa nossa proposição, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado **TAKAYAMA**
PSC/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [*\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)*](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

- IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;
- V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;
- VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;
- VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e
- VIII - (VETADO)
- IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*
- X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*
- XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*
- XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)*
- XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*
- XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)*
- XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)*
- XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)*
- XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)
- XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)*
- XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: *(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*
- a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*
- b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*
- c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*
- d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: *(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de

terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

§ 5º [*\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\) \(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

§ 6º [*\(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\);*](#)

§ 7º [*\(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\);*](#)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 185, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Institue as comissões de salário mínimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu sanciono, a seguinte lei :

Art. 1º Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestando, num salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do Paiz e em determinada época, das suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Parágrafo único. Poderá o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, "ex-officio" ou a requerimento dos sindicatos, associações e instituições legalmente reconhecidas ou das comissões de Salário criadas por esta lei, classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições e necessidades normaes da vida nas respectivas regiões.

Art. 2º Salário mínimo é a remuneração mínima devida ao trabalhador adulto por dia normal de serviço. Para os menores aprendizes ou que desempenhem serviços especializados é permitido reduzir até de metade o salário mínimo e para os trabalhadores ocupados em serviços insalubres e permitido argumental-o na mesma proporção.

.....

DECRETO-LEI Nº 399, DE 30 DE ABRIL DE 1938

Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, afim de dar cumprimento ao art. 137, alínea "h", da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da mesma Constituição, resolve, para execução do art. 18 da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, aprovar o regulamento que a este acompanha, estabelecendo a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei citada.

Regulamento a que se refere o decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938

CAPITULO I

DO CONCEITO DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 1º A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição a serviço prestado, competirá às Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, as quais terão as funções e atribuições discriminadas no presente regulamento.

Art. 2º Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.096, DE 2014 **(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)**

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir escovas dentais, protetores solares e óculos de sol no rol dos bens de consumo com alíquota do PIS/PASEP e da COFINS reduzida a zero.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2263/2011. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DEVERÁ SE PRONUNCIAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

Art. 1º O Art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

XXIX – escovas de dente classificadas no código 9603.21.00 da TIPI;

XXX – preparados antissolares classificados no código 3304.99.90 Ex 02 da TIPI;

XXXI – óculos de sol classificados no código 9004.10.00 da TIPI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das escovas dentais, dos preparados antissolares – conhecidos como filtros ou protetores solares – e dos óculos escuros no rol dos produtos a terem reduzidas a zero suas alíquotas, visa tornar os referidos bens de consumo acessíveis a toda a população brasileira.

A escova de dente é utensílio básico utilizado na higiene bucal. Promovem a

limpeza, a proteção e uma maior durabilidade dos dentes. Estudos recentes têm demonstrado que parece haver uma forte associação entre as doenças periodontais e cardíacas como, por exemplo, o infarto agudo do miocárdio. Além disso, em pacientes diabéticos, a doença periodontal pode levar a um aumento da taxa de glicemia.

O protetor solar, por sua vez, é fundamental na proteção da pele contra a radiação ultravioleta do sol, o que reduz as queimaduras solares e outros danos à pele, como o envelhecimento precoce, e, sobretudo, auxilia na diminuição do risco de câncer de pele.

Países tropicais e com grande incidência de sol têm taxas maiores de câncer de pele. No Brasil, este é o tipo de câncer mais frequente. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), as estimativas para 2012 foram de 62.680 novos casos de câncer de pele em homens e 71.490 em mulheres.

Muitos dos que se expõem ao sol diariamente são trabalhadores que exercem atividades ao ar livre, e, em sua grande parte, não fazem uso de proteção solar adequada. O elevado preço do filtro solar é um fator determinante para o seu não uso.

Também fundamentais à saúde humana, os óculos de sol de boa qualidade bloqueiam os raios UVA, UVB e UVC, prejudiciais à saúde ocular. Ao atingir os olhos, esses raios favorecem o surgimento de lesões ou doenças oculares, como a catarata e o envelhecimento prematuro. Estudos apontam que os olhos são dez vezes mais sensíveis à luz ultravioleta do que a pele.

Uma das maneiras mais eficazes de evitar o aparecimento das doenças oculares mencionadas anteriormente é utilizar os óculos de sol. No entanto, o elevado preço dos produtos que contém bons filtros contra raios solares é um óbice ao uso adequado do produto pela maioria da população.

Nesse sentido, facilitar o acesso da população aos itens ora elencados é meio mais eficaz e racional a ser utilizado na prevenção de doenças bucais, oculares e de pele, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Deputado Nelson Marchezan Júnior
PSDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995\)](#)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão

da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004\)](#)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011\)](#)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989\)](#)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as

decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992\)](#)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991\)](#)

§ 3º (VETADO).

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

III - a quantia, por dependente, de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com

redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

VII - as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: *“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; *Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; *Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; *Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; *Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*

5. *Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; *Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; *Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; *Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; *Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*

c) à quantia, por dependente, de: *“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; *Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; *Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; *Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; *Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)

i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014. (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

***MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 30 DE ABRIL DE 2014**

Vide Ato Declaratório do Presidente da Mesa nº 35, de 3 de setembro de 2014.

Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.868,22	-	-
De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12
De 2.799,87 até 3.733,19	15	350,11
De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10
Acima de 4.664,68	27,5	863,33

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

..... " (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015

..... " (NR)

"Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.527,74 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

..... " (NR)

"Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.595,53 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

..... " (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

VIII - para o ano-calendário de 2014:
....." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

***ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA Nº 35, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

Encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, que "Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007".

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, que "Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 29 de agosto do corrente ano.

Congresso Nacional, em 3 de setembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Luiza Erundina, pretende assegurar o acesso à população de baixa renda a "kit" contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental, além de sua inclusão na cesta básica.

A autora do Projeto justifica sua iniciativa apontando que houve avanços no que diz respeito à saúde bucal da população, porém as diferenças regionais na prevalência e gravidade da cárie são ainda marcantes. Ademais, afirma

que os problemas dentários e a ausência de tratamento são mais frequentes na população carente, indicando a necessidade de políticas voltadas para a equidade na atenção.

Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se:

- Projeto de Lei nº 6.892, de 2013, de autoria do Deputado Takayama, que obriga a inclusão na cesta básica de escova, creme dental e fio dental e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 8.096, de 2014, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Junior, que altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir escovas dentais, protetores solares e óculos de sol no rol dos bens de consumo com alíquota do PIS/PASEP e da COFINS reduzida a zero.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em análise pretende assegurar o acesso à população de baixa renda a "kit" contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental, além de sua inclusão na cesta básica. Pretende ainda isentar tais produtos das contribuições sociais sobre sua comercialização.

A proposta da nobre Deputada Luiza Erundina é de grande relevância para a saúde pública, uma vez que a cárie é uma das doenças mais comuns na população brasileira, com potencial de evoluir para complicações, como a perda de dentes, infecções locais, endocardites, entre outras.

Embora o Brasil tenha melhorado significativamente em número de casos, há uma enorme distância entre as classes de maior poder aquisitivo e as carentes. Isso ocorre principalmente pela diferença de acesso a medidas preventivas. O atendimento clínico público teve avanços com a inclusão das equipes de saúde bucal no SUS, porém os usuários de baixa renda não têm acesso aos produtos de higiene bucal, pelo seu custo relativamente elevado. Por este motivo, o fornecimento do “kit” proposto para a população de baixa renda seria um grande avanço para melhorar a equidade do sistema de saúde bucal.

O PL apensado nº 6.892, de 2013, tem seus objetivos bem atendidos pelo Projeto principal, no que se refere ao fornecimento de produtos de higiene bucal. Quanto à isenção de impostos incidentes na venda de tais produtos, que é tema de ambos os apensados, a proposta é meritória, porém injurídica, pelas razões apontadas anteriormente.

Já o PL apensado nº 8.096, de 2014, traz a proposta de isenção de contribuições sociais no comércio de escovas dentais, protetores solares e óculos de sol. Quanto às escovas dentais, a medida é meritória, porém injurídica, uma vez que a Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, já incluiu tais produtos no rol de isenções de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Quanto aos protetores solares e óculos de sol, entendemos que a proposta não seria adequada, já que esta isenção retiraria recursos da seguridade social (PIS/PASEP e COFINS), sem garantir que haveria redução de preços ao consumidor final. Ademais, tem temática diversa dos demais projetos sob análise.

Pelas razões expostas, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.263, de 2011, e do apensado PL nº 6.892, de 2013, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**, e pela rejeição do PL nº 8.096, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.263, DE 2011

Apensado: PL nº 6.892/2013.

Assegura à população de baixa renda o fornecimento periódico de “kit” de higiene bucal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura à população de baixa renda o fornecimento periódico de "kit" de higiene bucal.

Art. 2º Os estabelecimentos de dispensação de medicamentos do sistema único de saúde, próprios ou credenciados, disponibilizarão às famílias que possuam baixa renda, gratuitamente, "kit" de higiene bucal contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental, na forma do regulamento.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental aos itens que compõem a cesta básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As cestas básicas referidas no **caput** são as distribuídas pelos empregadores aos seus funcionários em decorrência de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho ou mediante benefícios fiscais previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, bem como aquelas destinadas ao comércio em geral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.263/2011, e o PL 6892/2013, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 8096/2014, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosângela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alice Portugal,

Daniela do Waguinho, Heitor Schuch, João Roma, Marcio Alvino, Mariana Carvalho, Otoni de Paula, Otto Alencar Filho, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.263, DE 2011 e Nº 6.892, DE 2013

Assegura à população de baixa renda o fornecimento periódico de "kit" de higiene bucal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura à população de baixa renda o fornecimento periódico de "kit" de higiene bucal.

Art. 2º Os estabelecimentos de dispensação de medicamentos do sistema único de saúde, próprios ou credenciados, disponibilizarão às famílias que possuam baixa renda, gratuitamente, "kit" de higiene bucal contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental, na forma do regulamento.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental aos itens que compõem a cesta básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As cestas básicas referidas no **caput** são as distribuídas pelos empregadores aos seus funcionários em decorrência de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho ou mediante benefícios fiscais previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, bem como aquelas destinadas ao comércio em geral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

FIM DO DOCUMENTO